



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0000711-81.2013.815.0381

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Promovente: Ivonilson Elídio de Carvalho

Advogado: Roseno de Lima Sousa (OAB/PB n.º 5266) e outro

Promovido: Município de Itabaiana, representado por seu Procurador, o Bel. Adriano Márcio da Silva (OAB/PB n.º 18.399)

Remetente: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC/1973, ENTÃO VIGENTE.

- Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC/1973).

Vistos, etc.

Ivonilson Elídio de Carvalho ajuizou Ação de Cobrança contra o **Município de Itabaiana**, objetivando o recebimento da quantia de **R\$ 6.661,82**, referente aos salários do meses de julho a dezembro/2012 e gratificações natalinas dos anos de 2008 a 2011, indevidamente retidos pelo promovido, a despeito de haver exercido o cargo comissionado de Assessor símbolo CC-4, lotado na Secretaria de Infraestrutura, de janeiro/2005 a janeiro/2013.

Após regular tramitação do feito, a Exma. Juíza, **por meio de sentença datada de 21/07/2015**, julgou procedente em parte o pedido, condenando o Município de Itabaiana ao pagamento das verbas pleiteadas, à exceção do 13º salário de 2008, que fora reconhecido de forma proporcional, devidamente acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária nos moldes da Lei nº 11.960/2009, além de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 49/52).

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos aportaram nessa Segunda Instância, por força da remessa oficial reconhecida pela Magistrada (fls. 55).

É o relatório. Decido:

O presente reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a Lei nº 10.352/01, alterou o art. 475 do CPC/1973, **então vigente**, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(destaquei)

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “**valor certo**” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do

patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “**valor certo**” contido no § 2º, do art. 475 do CPC/1973, deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeatur*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

(...) Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, consoante inteligência dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.475-B475-JCPC2. (...) **(TJSP: AC 935478020128260000 SP 0093547-80.2012.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2012)**

(...) A sentença ou o título executivo extrajudicial não deixam de ser líquidos e certos, quando a apuração de seu valor depender de mero cálculo aritmético.(...) **(TRF4 : Ag. Instrumento 0 PR 0035868-41.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011)**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do

acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.

4. Salieta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

(REsp 1339011/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Dessa forma, cuidando-se de uma condenação ao pagamento de diferenças salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite legal, inegável é a desnecessidade da remessa oficial.

Por tais razões, sendo inadmissível o reexame necessário no caso em testilha, **DELE NÃO CONHEÇO** (art. 932, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA